

**Processo nº 85/2017**

---

### **Resumo**

A reclamante é titular de um contrato de abastecimento de água, sendo o objecto da reclamação concernente à correcção da facturação do abastecimento de água e posterior corte do fornecimento.

Em julgamento, foi acordado entre as partes que a reclamada irá proceder à rectificação das tarifas e enviará à reclamante, oportunamente, os valores a facturar, cujo pagamento será realizado em 12 prestações mensais.

---

### **TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Água

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Artigos 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil

**Pedido do Consumidor:** - Restabelecimento urgente do abastecimento de água na residência da reclamante, e

- Correcção da facturação emitida desde Agosto/2016;
  - Anulação do valor da tarifa de corte;
  - Indemnização com base nas despesas efectuadas e transtorno causado pela falta de água entre 05/01 e 25/01/2017.
- 

### **Sentença nº 44/2017**

---

#### **PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Nestes termos, tendo em consideração que estamos no âmbito dos direitos disponíveis, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência, ao abrigo dos arts. 283.º, 285.º e 290.º do Código de Processo Civil, homologa-se o acordo por sentença e condena-se as partes a cumpri-lo nos seus precisos termos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 1 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

**Processo nº 85/2017**

### **Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

O representante da reclamada sustenta que o contador está a marcar os metros cúbicos que efectivamente foram consumidos e por isso facturados.

Fez questão de indicar as várias datas em que a empresa procedeu às leituras, nomeadamente, 11/10/2016, 14/10/2016, 09/11/2016 e 10/11/2016, tendo sido cortado o fornecimento de água em 05/01/2017.

A reclamante, por seu turno, mantém a posição de que não consumiu os metros cúbicos de água que lhe foram apresentados para pagar.

Nenhuma das facturas foi paga, não obstante a reclamante tenha sido notificada para pagamento das facturas em dívida, tendo também sido efectuada a suspensão do fornecimento da água.

O representante da reclamada esclarece que a suspensão do fornecimento de água não foi em consequência da falta de pagamento das facturas reclamadas, mas em consequência da factura de 14/10/2016.

No entendimento do Tribunal os consumidores tem direito a reclamar dos valores da facturação, quando entenderem que os consumos ultrapassam a média mensal.

No caso, a reclamante apresentou reclamação e a reclamada (Câmara Municipal ----) tem obrigação de informar a reclamante/consumidor dos meios que esta tem ao seu dispor para verificação do bom ou mau funcionamento do contador, como se dispõe nos artigos 66º e 67º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto (Instrumentos de Medição e Medição dos níveis de utilização dos serviços e facturação - Serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas

residuais e de gestão de resíduos urbanos), conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro (o prestador do serviço deve informar, de forma clara e inequívoca, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias).

Não se vislumbra que a Câmara Municipal ----, em algum momento, tenha esclarecido a reclamante de que poderia requerer uma verificação ordinária ou extraordinária do contador para verificar do seu correcto funcionamento.

O Tribunal perguntou à reclamante se deseja a realização de uma verificação extraordinária ao seu contador, através de um Laboratório especializado para o efeito, tendo a reclamante respondido afirmativamente.

Ouvido o representante da reclamada, disse nada ter a opor.

Os custos do exame ao contador serão suportados pela reclamante, caso esta não tenha razão, ou pela Câmara Municipal ----, em caso contrário.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, devendo a reclamada proceder de imediato à religação do fornecimento de água e sem quaisquer encargos para a reclamante por agora, afim desta poder consumir normalmente.

Para possibilitar a verificação extraordinária do contador objecto da reclamação, a reclamada deverá retirar o contador na presença da reclamante e proceder ao seu envio para análise e avaliação em Laboratório especializado.

A reclamante deverá ser notificada pela Câmara Municipal para, caso queira, assistir à retirada do contador e estar presente no exame técnico a realizar no Laboratório.

O resultado do exame técnico ao contador deverá ser remetido para este Tribunal e enviado às partes, após o que será designada nova data para a continuação de julgamento.

---

Centro de Arbitragem, 25 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)